



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.464 - SP
(2015/0187873-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : MILDRED PERROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DONIZETE GUILARDI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADOS REPRESENTANTES DE AUTARQUIA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A dispensa à demonstração da representação processual de município por meio de instrumento de mandato somente ocorre quando seus procuradores estiverem investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo.

2. No caso dos autos, não foi demonstrada a regular instituição dos advogados constituídos no feito, de modo que restou ausente a capacidade postulatória, exigida para existência dos atos processuais. Incidência da Súmula 115/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.464 - SP
(2015/0187873-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : MILDRED PERROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DONIZETE GUILARDI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ contra decisão monocrática da presidência desta Corte que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 122, e-STJ):

"É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ. Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EREsp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010). No caso, o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo, Dra. Mildred Perrotti, OAB/SP n.º 153.889, e do recurso especial, Dr. Fabio Augusto Bataglini Ferreira Pinto, OAB/SP nº 128.358. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de agosto de 2015. Ministro FRANCISCO FALCÃO Presidente".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal assim ementado (fl. 83, e-STJ) :

"EXECUÇÃO FISCAL - Multa ambiental - Nulidade da CDA - Ausência dos requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 - extinção da execução bem decretada - Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido".

Alega o agravante que a decisão monocrática merece reforma, porquanto "*os procuradores do SEMASA estão dispensados de exhibir a procuração* " (fl. 127, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.464 - SP
(2015/0187873-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADOS REPRESENTANTES DE AUTARQUIA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.

1. A dispensa à demonstração da representação processual de município por meio de instrumento de mandato somente ocorre quando seus procuradores estiverem investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo.

2. No caso dos autos, não foi demonstrada a regular instituição dos advogados constituídos no feito, de modo que restou ausente a capacidade postulatória, exigida para existência dos atos processuais. Incidência da Súmula 115/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A Turma de origem negou provimento ao recurso interposto pela SEMASA, por entender que o título executivo apresentado possui irregularidade que impedem o processamento da respectiva Execução Fiscal. (fls. 83/85)

Inconformado com a decisão, a respetiva autarquia municipal interpôs Recurso Especial dispondo que a decisão violou art. 29, § 5º, da Lei 6.830/80, porquanto as certidões de dívida ativa apresentam todas as informações necessárias ao processamento do feito. (fls. 91/92, e-STJ)

Contudo, em sede de juízo de admissibilidade, o Tribunal negou seguimento ao apelo em razão da necessidade de reexame fático-probatório à análise do pedido, aplicado à espécie a Súmula 7/STJ. (fl. 103, e-STJ)

Em ato sequencial, a autarquia interpôs o agravo em recurso especial, suscitando a reforma da decisão e a subida do recurso especial ao STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a autuação do feito nesta Corte, a presidência negou seguimento ao recurso especial por restar ausente no feito a cadeia de procurações dos advogados constituídos.

Diante da respectiva decisão, a SEMASA apresentou agravo regimental aduzindo que a decisão monocrática merece reforma, porquanto "*os procuradores do SEMASA estão dispensados de exhibir a procuração*" (fl. 127, e-STJ).

Em que pesem as razões aduzidas, o recurso não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, que o recurso especial foi interposto sem a apresentação da cadeia de procurações, conforme exigida pela norma.

Nesse sentido, a decisão de inadmissibilidade naquela oportunidade aplicou corretamente o entendimento desta Corte, no qual somente é dispensada a exibição da procuração aos procuradores efetivos dos quadros de servidores municipais, contudo aos demais procuradores exige-se a exibição do documento de constituição da capacidade postulatória, conforme precedentes abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR SERVIDOR EFETIVO DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DENUNCIAÇÃO FACULTATIVA DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. DEVER DO DENUNCIANTE DE ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, REFERENTES À LIDE SECUNDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Hipótese em que o acórdão embargado, fundamentado em certidão exarada nos autos, não conhecera do Agravo Regimental interposto pelo Município, nos termos da Súmula 115/STJ, porquanto o advogado substabelecete àquele que subscrevera o Regimental não tinha procuração nos autos. Nos Declaratórios, o Município trouxe prova de que o advogado substabelecete é seu procurador, servidor efetivo do Município, ocupante do cargo de Advogado, lotado na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

II. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensável a exibição, pelos procuradores de Município, do instrumento de procuração, **desde que eles estejam investidos da condição de servidores municipais**, por se presumir conhecido o mandato, pelo seu título de nomeação, razão pela qual os presentes Embargos devem ser acolhidos. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.385.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011; AgRg no Ag 1.338.172/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011.

III. O Tribunal de origem adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos casos em que a denunciação da lide não é obrigatória - tal como ocorre, in casu, em que a litisdenunciação fundamentou-se no art. 70, III, do CPC -, deve o litisdenunciante arcar com os ônus da sucumbência, em favor do denunciado, quando a ação principal for julgada improcedente. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 519.855/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2014; AgRg no REsp 1.126.178/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2009.

IV. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no AREsp 368.976/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÕES ORIGINAIS AO ADVOGADO DO AGRAVADO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO.

1. De fato, **"a representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo"** (REsp 1135608/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2009).

2. Contudo, na hipótese dos autos, não há cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, mas tão somente a cópia do substabelecimento conferindo poderes ao advogado que apresentou contrarrazões ao recurso especial.

3. Ocorre que a ausência da cadeia completa das procurações e dos substabelecimentos dos patronos do agravante e do agravado importa no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 1.140.117/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 28.9.2010; AgRg no Ag 1.296.790/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 19.8.2010; EREsp 1.056.295/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.8.2010; AgRg no Ag 1.139.384/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.5.2009. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.338.172/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011.)

Nesse sentido, verifica-se que o recorrente descumpriu pressuposto recursal extrínseco, incidindo à espécie a Súmula 115/STJ: *"NA INSTÂNCIA ESPECIAL É INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS"*.

Ante o exposto, julgo improvido o agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0187873-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 754.464 / SP**

Números Origem: 06327317520098260554 10326/2009 103262009 20140000219332 244495 244773
6327317520098260554

PAUTA: 13/10/2015

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : MILDRED PERROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DONIZETE GUILARDI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : MILDRED PERROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DONIZETE GUILARDI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.